LEI Nº 514

de 26 de Junho de 1980.

Dispõe sobre serviços de implantação de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rede de água e esgotos e derivações, galerias pluviais, iluminação pública, sobre cobrança das respectivas contribuições de melhoria e dá outras providências.

O DOUTOR ORLANDO OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Ficam regulamentados por esta lei os serviços de implantação de pavimentação asfáltica, de guias e sarjetas, de rede de água e esgotos e derivações, de galerias de águas pluviais, e de iluminação pública, na cidade de Pradópolis.

Art. 2º = Os benefícios decorrentes das obras referidas no artigo 1º são devidos pelos proprietários dos imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas, mediante divisão do respectivo valor entre eles, e serão cobrados através de contribuição de melhoria, a qual terá como limite máximo o custo total das obras.

§ Único = Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Art. 3º = Os serviços de implantação mencionados no artigo 1º, com excessão dos referentes a iluminação pública, são privativos da Prefeitura Municipal, que os executará a seu critério, de acordo com o interesse público, bem como atendendo a solicitação de interessados.

Art. 4º = Havendo interesse público na execução dos serviços previstos no art. 1º desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executa-los, mediante publicação de Edital que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 5º - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, que servirá de início para o processo administrativo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, o Prefeito Municipal nomeará Comissão composta de 03 (tres) membros, para promover o processo probatório e dar parecer, cabendo ao Prefeito a decisão, sem prejuízo de sua apreciação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Inocorrendo impugnação, ou julgadas as que forem apresentadas, a Prefeitura Municipal expedirá edital de licitação, se necessário, para execução das obras previstas.

§ 3º - A licitação será promovida em consonância com as normas legais federais, estaduais e deste município.

Art. 6º - O valor dos benefícios auferidos pelos proprietários dos imóveis através das obras realizadas pela Prefeitura Municipal compreenderá o seu custo com os acréscimos de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, 1% (hum por cento ) de juros ao mês, mais correção monetária, que será calculada sobre o saldo devedor; o valor dos benefícios assim apurado será rateado proporcionalmente entre todos os proprietários de imóveis beneficiados.

§ 1º - Quando o valor da contribuição de melhoria atingir, para cada proprietário/contribuinte, o valor igual ou superior a 10 (dez) salários-referência, será recolhido em 12 (doze) prestações trimestrais, calculadas de conformidade com este artigo.

§ 2º - Quando o valor da contribuição de melhoria atingir, para cada proprietário/contribuinte, o valor igual ou superior a 05 (cinco) salários-referência, até 10 (dez) salários-referência, será recolhido em 08 (oito) prestações trimestrais.

§ 3º - Quando o valor da contribuição de melhoria atingir, para cada proprietário/contribuinte, o valor superior a 01 (hum) salário-referência até 05 (cinco) salários-referência, será recolhido em 04

(quatro) prestações trimestrais.

§ 4º = Quando o valor da contribuição de melhoria atingir, para cada proprietário/contribuinte, valor até 01 (hum) salário-referência, será recolhido à vista, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação para pagamento.

Art. 7º = Correrão por conta das empresas executoras dos serviços previstos nesta lei as despesas de fiscalização técnica das obras, por firmas especializadas, bem como os gastos com renovação dos serviços executados em desacordo com os contratos e demais obrigações.

Art. 8º = A pavimentação asfáltica de trechos das vias públicas poderá ser executada, em caráter extraordinário, em regime de empreitada, por empresas especializadas, devidamente registradas e cadastradas na seção competente da Prefeitura Municipal, atendidos os requisitos previstos no art. 16º desta lei, mediante contrato direto com os proprietários de imóveis, satisfeitas as exigências aqui estabelecidas.

Art. 9º = Havendo acordo entre todos os proprietários dos imóveis da área a ser beneficiada pela pavimentação prevista no artigo anterior, a Prefeitura fornecerá, para que se efetuem os serviços, prévia autorização, que dependerá dos seguintes elementos:

I - requerimento assinado por todos os proprietários do trecho a ser beneficiado, instruído com: proposta da empresa pavimentadora; orçamento pormenorizado; memorial descritivo e especificações técnicas; prazo para execução das obras; preço por metro quadrado, e minuta do contrato com os interessados.

II - parecer favorável dos órgãos competentes da administração municipal sob o aspecto técnico.

Art. 10º = Para a realização dos serviços previstos nos artigos 8º e 9º, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o preço contratado será pago diretamente pelos proprietários à empresa pavimentadora;

II - a fiscalização dos serviços será feita pela Prefeitura ou firma especializada no ramo, a expensas da empresa pavimentadora;

III- ocorrendo irregularidade na execução dos serviços, apurada em virtude de representação feita pela fiscalização ou de mímcia de qualquer interessado, a Prefeitura notificará imediatamente a pavimentadora para sana-lá no prazo que for fixado;

IV - desatendida a notificação, determinará a

Prefeitura a imediata sustação dos serviços, ficando os proprietários contratantes desobrigados do pagamento das prestações restantes enquanto a obra não for regularizada. Neste caso, poderá a Prefeitura cassar a autorização concedida, concedendo direito aos proprietários para contratarem o término da pavimentação com outra empresa, desde que autorizada pela Prefeitura na forma desta lei.

V - reincidindo a pavimentadora na prática de irregularidade, e/ou rescindido o contrato com ela, serão anulados o seu registro e cadastro referidos no artigo 8º desta lei.

VI - as condições estabelecidas neste artigo, constarão obrigatoriamente dos contratos firmados entre a pavimentadora e os proprietários, inclusive naqueles em que a Prefeitura Municipal figurar como parte interessada.

Art. 11º - Não havendo acordo entre todos os proprietários de imóveis para execução de pavimentação na totalidade do trecho previsto, mas existindo interessados que representem o mínimo de 70% (setenta por cento) do trecho a ser pavimentado, poderão estes requerer à Prefeitura Municipal a elaboração do projeto de pavimentação desse trecho, obedecidas as disposições desta lei, no que couber.

§ 1º - Havendo interesse público na execução do serviço, a Prefeitura Municipal poderá mandar executa-lo, independentemente do percentual previsto neste artigo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, uma vez elaborados os estudos e projetos correspondentes a todo o trecho, fará licitação apenas para as obras relativas ao percentual faltante; devendo constar do edital que os contratos a serem celebrados diretamente com os particulares reproduzirão as cláusulas dos contratos com a administração municipal, exceto quanto a preços/prazos e condições de pagamento.

§ 3º - Durante a execução da pavimentação contratada com a Prefeitura Municipal, é facultado aos proprietários, que não requereram inicialmente a execução das obras, contratar com a pavimentadora o pagamento diretamente a esta da parte de sua responsabilidade, mediante prévia anuência da Prefeitura, feitas as deduções competentes e cabíveis, se for o caso.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal não autorizará a pavimentação asfáltica extraordinária prevista nesta lei sem condicionar sua execução à prévia instalação da rede de água e esgotos, respectivas derivações, e galerias pluviais, quando necessários, a critério da administração municipal.

§ Único = A exigência deste artigo poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a critério exclusivo da Prefeitura, apenas para trechos em que existir planejamento prevendo que as referidas redes sejam executadas na área do passeio da via pública.

Art. 13º = Para os trechos em que for julgada indispensável a extensão da rede de água, esgotos e galerias, poderá a Prefeitura adotar os mesmos critérios e condições fixados nesta lei para a pavimentação extraordinária.

§ 1º = Caberão exclusiva e privativamente à Prefeitura os projetos para essas extensões, dos quais serão fornecidas cópias, inclusive orçamentos, aos proprietários dos imóveis interessados.

§ 2º = Para os efeitos desta lei, as despesas com essas extensões compreendem o custo da implantação das redes de água e esgotos, respectivas derivações e galerias pluviais quando necessárias, cujas obras serão executadas pela Prefeitura ou por empresa por esta contratada regularmente.

§ 3º = Autorizada a pavimentação extraordinária, iniciará a Prefeitura as obras de implantação das redes de água e esgotos, derivações e galerias pluviais que lhe competirem, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14º = O custo total das obras de pavimentação extraordinária, mais o dos serviços que forem contratados pelos interessados, serão integralmente pagos pelos proprietários beneficiados, incluídas as despesas de serviços preliminares e complementares, da seguinte forma:

I - as parcelas devidas pelos proprietários - não requerentes serão por eles pagas à Prefeitura Municipal de conformidade com o artigo 6º e seus parágrafos desta lei;

II - as parcelas de responsabilidade dos demais proprietários serão pagas por estes diretamente à empresa executora das obras, de acordo com os respectivos contratos.

Art. 15º = A Prefeitura Municipal fixará as condições básicas a serem inseridas obrigatoriamente nos contratos que vierem a ser firmados entre as empresas e os proprietários de imóveis, com base nesta lei.

Art. 16º = Somente serão aceitas inscrições e propostas, para execução dos serviços previstos nesta lei, de firmas que preencham requisitos mínimos de idoneidade moral e capacidade técnica e financeira.

Art. 17º = A extensão pública da rede de ener

energia elétrica será executada pela concessionária no município, a pedido da Prefeitura Municipal ou particular, e seu custo, quando requerido pelo Poder Público Municipal, será devido pelos proprietários dos imóveis beneficiados, dividido proporcionalmente entre eles, e pago pela forma determinada no artigo 6º e seus parágrafos.

§ Único = Quando a extensão for solicitada por particular, as despesas serão pagas por ele diretamente à concessionária.

Art. 18º = Por ocasião dos lançamentos de cobrança da contribuição de melhoria prevista nesta lei, cada contribuinte será notificado do seu montante, da forma e dos prazos de pagamento.

Art. 19º = A ação para cobrança do crédito tributário decorrente do disposto nesta lei prescreve em cinco (05) anos, contados da data de sua constituição definitiva, na forma dos artigos 173º e 174º do Código Tributário Nacional.

Art. 20º = A dívida ativa do Município, quando cobrada judicialmente, será acrescida de um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito em cobrança, inserido na respectiva certidão, destinado ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 21º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a lei nº 496, de 27 de Dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 26 DE JUNHO DE 1980.

Dr. Orlando Amatto
-PREFEITO MUNICIPAL-

*Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.*

Clovis Bronzati
Secretário